

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.438/92-07

JRL

Sessão de 19 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.686

Recurso nº.: 105.605 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Presume-se como omissão de receitas os saldos credores de caixa apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

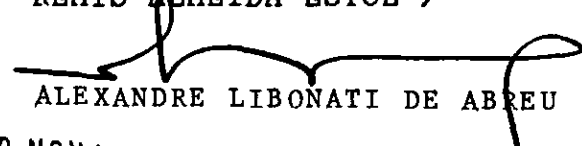
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11º NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.438/92-07

ACORDAO Nº. 104-11.686

RECURSO Nº.: 105.605

RECORRENTE : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA., está a DRF em Governador Valadares (MG), movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência a Exercício de 1987 a 1990.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 07, a saber:

"Analisando os livros fiscais, os documentos e as declarações de IRPJ dos exercícios de 1987, 88, 89 e 90, da empresa acima identificada, verificamos que no ano-base de 1986, a empresa está omissa quanto à apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Já nos anos-bases de 1987, 88 e 89, a mesma efetuou pagamentos em valor superior aos recebimentos daqueles anos, ficando com saldo de Caixa negativo."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 36/37, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Com referência ao lançamento de crédito tributário do exercício 1987 base 1986 destacado pelo Sr. agente fiscal. Contudo o referido tributo acha-se extinto definitivamente com o decurso do prazo, de conformidade com Código Tributário Nacional 5.172 de 25.10.66.(decadente e prescrito)

Com referência ao lançamento crédito tributário dos exercícios de 1988 e 1989 anos-bases 1987 e 1988, deles discordando "data-vênia" dos valores apurados, em razão de desconsiderar os documentos apresentados relativos às compras de dezembro com quitação no



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTERIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.438/92-07

ACORDAO Nº. 104-11.686

exercício seguinte, em consequência disto gerando o crédito tributário."

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 38, posicionando-se quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"A impugnante alega que o crédito tributário do exercício de 1987, ano-base de 1986, está prescrito e decadente, o que não está correto, pois a empresa estava omissa na DIRPJ/87 na data do lançamento.

Quanto aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, a impugnante diz que constatou saldo devedor de caixa e não saldo credor. No entanto, não apresentou nenhum documento comprovando a alegação.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls., finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

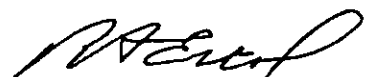
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
 SALDO CREDOR DE CAIXA

Não logrando o contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, subsiste a tributação.
 LANÇAMENTO PROCEDENTE.

.....

A interessada não apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica daquele exercício. Cumpre, então, esclarecer à interessada que, conforme estabelece o inciso I do art. 711 do Decreto 85.450/80 - RIR/80, o direito de proceder ao lançamento extinguiria após 05 (cinco) anos constados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01 de janeiro de 1988. Sendo assim, o prazo máximo para a constituição do crédito tributário dar-se-ia a 01 de janeiro de 1993. Por conseguinte, não há que se falar em decadência e muito menos em prescrição.

Em sua peça impugnatória, a autuada discorda dos valores apurados como omissão de receita ex. 88, 89 e 90, por não haver o fiscal autuante considerado docu-



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.438/92-07

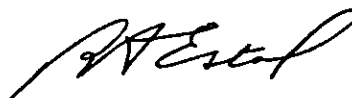
ACORDÃO Nº. 104-11.686

mentos relativos a compras efetuadas nos próprios exercícios e pagas nos exercícios seguintes. Todavia, nenhuma prova foi trazida aos autos, mesmo tendo sido deferida a prorrogação de prazo para juntada de documentos (vide fls. 33).

Não logrando afastar a apuração de saldo credor de caixa de vários exercícios fiscalizados, subsiste a presunção de que receitas foram omitidas, não merecendo reparo algum o lançamento efetuado."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 47/48, onde diz as mesmas palavras da impugnação.

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.438/92-07

ACORDÃO Nº. 104-11.686

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72 devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente opõe os institutos de decadência e prescrição, referentes ao exercício 1987 base 1986.

Considerando-se que, em sendo a recorrente omissa na entrega da DIRPJ 87/86, o prazo passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado (01.01.88) extinguindo-se do direito em 01.01.93.

Tendo o Auto de Infração se aperfeiçoado em 01.04.92, é de se rejeitar as preliminares arguidas.

No mérito alega a recorrente terem sido desconsiderados os documentos apresentados relativos às compras de dezembro com quitação no exercício seguinte ref. aos exercícios de 1988 e 1989.

Quanto ao exercício de 1990 diz ter constatado um saldo devedor de caixa de Cr\$.20.134,16 e, assim, o crédito tributário não poderia prosperar.

Do exame do processo verifica-se que nenhum documento relativo a compras de dezembro foi trazido aos autos.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.438/92-07

ACORDAO No. 104-11.686

Da mesma forma a afirmativa de saldo devedor não veio acompanhada de qualquer confirmação.

Estou plenamente convencido de que tanto a impugnação quanto o recurso foram protocolados com finalidade meramente protelatória, não merecendo qualquer reparo a bem lançada decisão de fls. 39/41, cfe se vê no relatório, sendo certo que, em nenhum momento, a recorrente conseguiu afastar ou por em dúvida a acusação de omissão de receita.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de se rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1994



REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR